



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo: 5.715/2020
Jurisdicionado: Prefeitura de Fundão

O **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo**, no exercício de suas atribuições institucionais, encaminha-lhe expediente protocolado neste Tribunal de Contas sob nº 5.715/2020, nos termos do art. 99 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no qual assevera o denunciante indícios veementes de irregularidades na deflagração do edital de pregão presencial 005/2020, cujo objeto **é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de transporte de estudantes da rede municipal e estadual de ensino a ser realizado em veículos próprios para o transporte coletivo de escolares, conforme as condições e cláusulas fixadas pelo presente Edital, Minuta de contrato e demais anexos, bem como roteiros descritos no item 3.2, como preceitua a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei 10.520 de 17 de junho de 2002; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - nº 9.394/96 — LDB ; Lei nº 10.880/04 - PNATE; Lei Estadual nº 9.999/13; Decreto Estadual nº 3277/13; Decreto Municipal nº 409/2016, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência e neste Edital e seus Anexos.**

Em síntese, alega o denunciante que a administração municipal firmou o 8º Termo Aditivo com o denunciante, cujo prazo de duração é por um ano, ocorrendo a partir de 27.12.2019, conforme se deduz do documento constante no evento 4 (Peça Complementar 10.292/2020-4).

Não obstante, visando verificar a procedência das informações junto ao gestor municipal, foi o mesmo notificado, conforme ofício 1408/2020-5, no qual se solicitou informações acerca do objeto da denúncia, quedando-se, nesta quadra, inerte quanto às informações solicitadas.



Ante o exposto, dos documentos que constam no presente processo, tendo em vista que os elementos de informações ofertadas reportam-se à notícia de fato sujeita à tutela constitucionalmente exercida por esta Corte de Contas, sugere-se o seu encaminhamento ao Conselheiro Relator, no intuito que o documento seja analisado nos termos legais¹ e regimentais².

Vitória, 22 de junho de 2020.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas

-
- ¹ **Art. 93. Qualquer cidadão**, partido político, associação ou sindicato **poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.** (g.n)
Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:
[...]
§ 2º. Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.
(Lei Complementar 621/2012, Lei Orgânica do TCEES)
- ² **Art. 176. Qualquer cidadão**, partido político, associação ou sindicato **é parte legítima para denunciar** qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal. (g.n)
§ 1º A denúncia será encaminhada à Presidência, que determinará a sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento.